CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

24.06.20

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1185
27 / 06 / 2005
RUBRICA
FOLHAS 07

MENSAGEM/170

Rio Grande, 24 de junho de 2005.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 035, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Justificamos o presente encaminhamento tendo em vista o Conselho Municipal de Assistência Social, através de discussão e estudos em Plenária, ter acordado pela modificação da Lei nº 5.070/96, através da Resolução nº 02, de 05 de abril de 2005, que propõe a nova redação da Lei de Criação do referido Conselho e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal do Rio Grande
02
FL Nº

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 24 DE JUNHO DE 2005

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAPÍTULO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente em âmbito municipal, de composição paritária, conforme disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar o Plano, programas, projetos e a Política Municipal de Assistência Social;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos ou entidades públicas e privadas, no Município;

V - proceder a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, mediante critérios estabelecidos em resolução;

VI - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;

Câmara Municipal do Rio Grande
03
FL Nº

VII - apreciar e aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, bem como a aceleração dos mesmos:

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X - convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta, de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XI - aprovar diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;

XII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XIII - apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos recursos, que deverá ser compatível com o Plano Municipal de Assistência Social;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI - definir estratégias para fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XVII - examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;

XVIII - divulgar, no Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

Art. 3º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município do Rio Grande dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-la quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

Câmara Municipal do Rio Grande
04
FL Nº

CAPÍTULO III
Da Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é composto por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 07 (sete) representantes governamentais:

a) um representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

d) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

e) um representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento;

f) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda; e

g) um representantes da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes dos usuários ou das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e de organizações dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, conforme discriminação a seguir:

a) 03 (três) representantes das entidades e organizações de assistência social;

b) 03 (três) representantes dos usuários ou das representações dos usuários; e

c) 01 (um) representantes dos trabalhadores do setor.

§1º - Entende-se por representantes cada uma das entidades que compõe o CMAS.

§2º - Cada entidade titular no CMAS deverá ter uma entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§3º - Somente será admitida a participação, no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§4º - A soma dos representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 5º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e, posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Câmara Municipal do Rio Grande
05
FL Nº

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as Sessões Plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 8º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 9º - Será assegurada, aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do Órgão Colegiado, o direito ao ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem.

Art. 10 - O mandato dos representantes do CMAS será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Art. 11 - As decisões do CMAS serão substanciadas em Resoluções e divulgadas.

Art. 12 - A Mesa Diretora do CMAS será eleita dentre seus membros.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo e técnico ao CMAS.

CAPÍTULO V

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, destinado à captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, sob orientação e controle do CMAS.

Câmara Municipal do Rio Grande
06
FL Nº

CAPÍTULO VI
Das Receitas

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais, de qualquer natureza;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasses a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social; e

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo de Assistência Social serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO VIII
Da aplicação de Recursos

Art. 17 - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a Políticas e o Plano de Municipal de Assistência Social;

II - pagamento, pela prestação de serviços, a entidades de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área de assistência social; e

Câmara Municipal do Rio Grande
07
FL Nº

IV - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 18 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Caberá ao Poder Executivo coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revoga-se a Lei nº 5.070/96.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMEC/SMS/SMCP/SMHAD/SMCAS/CSCI/UPE/CMAS/FURG

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DO RIO GRANDE
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MAL. FLORIANO Nº 05 – 2º ANDAR
FONE: 2338493 - RAMAL 8585 FAX:2316058

Resolução 02, de 05 de abril de 2005

O Conselho Municipal de Assistência Social, considerando o projeto de Lei que propõe a alteração da lei 5070, de 25/06/1996 – que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, considerando os estudos e discussões realizado em Reuniões Plenárias encerrando-se na reunião de 03/03/2005, conforme Ata nº 057/2005, e considerando suas competências e atribuições, resolve:

Artigo 1º- Aprovar a nova Redação do Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências, bem como aprovar a Redação do Decreto que regulamentará o Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - Estabelecer que o Capítulo III, da nova lei de criação do Conselho, que trata de sua composição, junto ao Art.4º, item I que nomeia os representantes governamentais fique constituído pelos órgãos abaixo descritos por suas interfaces com a Política Municipal de Assistência Social:

- SMCAS (1 Representante)
- SMEC (1 Representante)
- SMS (1 Representante)
- SMCP (1 Representante)
- SMAHD (1 Representante)
- SMF (1 Representante)
- FURG (1 Representante)

Artigo 3º - Estabelecer que o Capítulo III, da nova lei de criação do Conselho, que trata de sua composição, junto ao Art.4º, item II, que nomeia representantes da Sociedade Civil, fique assim distribuído:

- 3 assentos aos representantes das entidades e organizações de assistência social;
- 3 assentos aos representantes dos usuários ou das representações dos usuários;
- 1 assento para os representantes dos trabalhadores do setor.

Artigo 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande,05 de abril de 2005.

Reiane Petry
Presidente do CMAS

aprovação das entidades que fazem parte da rede. Marisa esclareceu sobre as novas siglas e o direcionamento dos projetos para a áreas urbana e rural, dando o plano de ação dos conselhos e cursos, onde privilegia: proteção básica a infância, proteção básica ao jovem de 15 a 17 anos - bolsa, proteção especial especial de média complexidade à criança - erradicação do trabalho infantil, proteção especial de média complexidade à criança - erradicação do trabalho infantil - ação sócio-educativa e de convivência - Peti formada, proteção social especial de média complexidade à pessoa deficiente e de alta complexidade, ide, proteção especial de alta complexidade juventude - abuso combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescente e sentinela. Após as explanações e com a concordância da totalidade dos conselheiros, aprovou o plano. A seguir a presidente Rejane estabeleceu as visitas à Mapinq, que está com vencimento do plano, para verificar as metas estão sendo cumpridas. Nada mais havendo a constar, lavrou a presente ata. Porto Alegre Rio Grande 28/01/2005. Sandra Mara Padilha Nazaré R. Oliveira Fonseca Ivaré de Fátima Fernandes, Frank

Ata nº 57 de 03.03.2005

Aos três dias do mês de março de dois mil e cinco em reunião na sala do

Conselho e com a presença da maioria dos membros, o presidente Pepave deu abertura à reunião as catorze horas e trinta minutos, abordando os seguintes assuntos: nova composição do conselho do CMAS, onde houve Plano (Dep. Ass. Social da Secr. Estado) esclareceu o que fazer para que os conselhos sejam representativos das categorias, em vista, por isso a criação de nova lei, pelo estabelecimento e homologação. Em R. Grande, o conselho terá a participação de diversos segmentos, alguns desnecessários. Estabeleceu-se em estudo que o necessário seriam seis membros governamentais e seis não governamentais. Quanto à sociedade civil, a lei garante três categorias: segmento de execução de programas das áreas sociais; categorias representativas de usuários (associações, sindicatos, etc). A terceira categoria é a dos trabalhadores do setor (associação dos profissionais que trabalham na área de assistência social). Após estudos durante o período, será estabelecido como meta, a modificação a partir da próxima gestão dos Conselhos. A presidente Pepave colocou em votação pelos conselheiros o número exato de participantes da sociedade civil, tendo sido por unanimidade escolhida a proposta: três representantes de prestadores de serviços, três representantes dos usuários e um representante dos trabalhadores do setor. A seguir ocorreu a escolha dos representantes governamen-

tais, onde ficou estabelecido em votações: 01 vaga para Furg, uma vaga para SMCAS, uma para SMS uma para SMF, e uma para SMHad, totalizando sete representantes, conforme consenso geral. O segundo assunto a ser discutido é sobre a conferência municipal que será feita até julho de dois mil e cinco. Rejane observou que deveria-mos fazer uma conferência conjunta de todos os conselhos, com suas propostas, relatórios e daí seguir para a conferência estadual e federal. Após a conselheira Rose esclareceu sobre as visitas efetuadas ao Hospital Psiquiátrico e Atafig para o pleno e regular funcionamento. Após o relato, estabeleceu-se esperar até dezessete de março para o aval a Atafig em virtude de estar mudando a diretoria. Quanto ao Hosp. psiquiatrico, a visita constatou o bom funcionamento da instituição em todos os itens: número de pessoal, higiene, etc, sendo atualizado o pleno e regular funcionamento.
Em tempo, sobre as vagas de órgãos governamentais ainda escolhidas uma vaga para SMEC e S.M.C.P, outra vaga.
Sem mais assuntos, assino a presente ata. Rio Grande, 03.03.2005
Vagas R. Oliveira, [illegible] suplente
Rodrigues, Fernandes,
Rosemara [illegible] Presidente

Ata nº 58 de 17.03.2008

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Fls. 19

D E S P A C H O **Processo nº** 1185

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (—) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 1º de AGOSTO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de AGOSTO de 200 5.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 426/05

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 11.085 –PLE 035.05.

Ao exame do presente projeto, não verificamos impedimento de ordem maior para sua tramitação, já que o mesmo cumpre legislação Federal mencionada.

Ocorre, no entanto, que no artigo 4º. item II, acomete tarefa ao Ministério Público, cuja competência falece a Lei Municipal. Assim, recomendaríamos a CCJ, emendar a redação contida, no que se refere ao MP, pela seguinte: "*...o Órgão do Ministério Público será oficialmente convidado para acompanhar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil, a realizar-se em foro próprio*".

Sem maiores observações, ressalvado entendimentos em contrário.

11085

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 109 **PROCESSO**.....1185 E EMENDA 1

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 22 de AGOSTO de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROCESSO 1185/2005. fls. 09

"O ART. 4º, INC II, PASSA A VIGORAR C/ A SEGUINTE REDAÇÃO:

"... II - 07 (SETE) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ESCOLHIDOS DENTRE REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS OU DAS ORGANIZAÇÕES DE USUÁRIOS, DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORGANIZAÇÕES DOS TRABALHADORES DO SETOR, ONDE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SERÁ OFICIALMENTE CONVIDADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, A REALIZAR-SE EM FORO PRÓPRIO."

RS, 15/AGO/2005.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 1006/05
Proc. nº 1185/05

Rio Grande, 29 de agosto de 2005.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 035/05 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, cria o Fundo Municipal da Assistência Social, e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CAPÍTULO I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente em âmbito municipal, de composição paritária, conforme disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar o Plano, programas, projetos e a Política Municipal de Assistência Social;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos ou entidades públicas e privadas, no Município;

V - proceder a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, mediante critérios estabelecidos em resolução;

VI - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

VII - apreciar e aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, bem como a aceleração dos mesmos:

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X - convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta, de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XI - aprovar diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;

XII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XIII - apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos recursos, que deverá ser compatível com o Plano Municipal de Assistência Social;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI - definir estratégias para fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XVII - examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;

XVIII - divulgar, no Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

Art. 3º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município do Rio Grande dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-la quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - RS
VISTO

CAPÍTULO III
Da Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é composto por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 07 (sete) representantes governamentais:

a) um representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

d) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

e) um representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento;

f) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda; e

g) um representantes da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes dos usuários ou das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e de organizações dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, conforme discriminação a seguir:

a) 03 (três) representantes das entidades e organizações de assistência social;

b) 03 (três) representantes dos usuários ou das representações dos usuários; e

c) 01 (um) representantes dos trabalhadores do setor.

§1º - Entende-se por representantes cada uma das entidades que compõe o CMAS.

§2º - Cada entidade titular no CMAS deverá ter uma entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§3º - Somente será admitida a participação, no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§4º - A soma dos representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 5º - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e, posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE VISTO PRESIDENTE

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

CAPÍTULO IV
Do Funcionamento

Art. 7º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as Sessões Plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 8º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 9º - Será assegurada, aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do Órgão Colegiado, o direito ao ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem.

Art. 10 - O mandato dos representantes do CMAS será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Art. 11 - As decisões do CMAS serão substanciadas em Resoluções e divulgadas.

Art. 12 - A Mesa Diretora do CMAS será eleita dentre seus membros.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo e técnico ao CMAS.

CAPÍTULO V
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, destinado à captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, sob orientação e controle do CMAS.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CAPÍTULO VI
Das Receitas

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas fisicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais, de qualquer natureza;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasses a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social; e

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo de Assistência Social serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO VIII
Da aplicação de Recursos

Art. 17 - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a Políticas e o Plano de Municipal de Assistência Social;

II - pagamento, pela prestação de serviços, a entidades de direito público e privado, para execução de programas e projetos especificos do setor de assistência social;

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área de assistência social; e

IV - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 18 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 20 - Caberá ao Poder Executivo coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revoga-se a Lei nº 5.070/96.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

LEI Nº 6.132, DE 05 DE SETEMBRO DE 2005

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente em âmbito municipal, de composição paritária, conforme disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II
Das Competências

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem respeitadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar o Plano, programas, projetos e a Política Municipal de Assistência Social;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população, pelos órgãos ou entidades públicas e privadas, no Município;

V - proceder a inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, mediante critérios estabelecidos em resolução;

VI - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social, públicos e privados no âmbito municipal;

VII - apreciar e aprovar critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor

GABINETE DO PREFEITO

público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, bem como a aceleração dos mesmos:

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

X - convocar ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta, de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XI - aprovar diretrizes e critérios para o repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, às entidades e organizações de assistência social governamentais e não-governamentais;

XII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária para compor o orçamento municipal;

XIII - apreciar e aprovar o Plano de Aplicação dos recursos, que deverá ser compatível com o Plano Municipal de Assistência Social;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

XV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos, serviços e benefícios aprovados;

XVI - definir estratégias para fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, governamentais e não-governamentais;

XVII - examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;

XVIII - divulgar, no Município, todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social aprovadas.

Art. 3º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no Município do Rio Grande dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social poderá não conceder a inscrição à entidade ou às organizações assistenciais ou cassá-la quando estas estiverem em desacordo com esta Lei.

CAPÍTULO III
Da Composição

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é composto por 14 (quatorze) membros titulares e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 07 (sete) representantes governamentais:

a) um representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

d) um representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;

e) um representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento;

f) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda; e

g) um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

II - 07 (sete) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes dos usuários ou das organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e de organizações dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público, conforme discriminação a seguir:

a) 03 (três) representantes das entidades e organizações de assistência social;

b) 03 (três) representantes dos usuários ou das representações dos usuários; e

c) 01 (um) representantes dos trabalhadores do setor.

§1° - Entende-se por representantes cada uma das entidades que compõe o CMAS.

§2° - Cada entidade titular no CMAS deverá ter uma entidade suplente, oriunda da mesma categoria representativa.

§3° - Somente será admitida a participação, no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§4° - A soma dos representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 5° - Os representantes das entidades componentes do CMAS serão indicados por suas respectivas entidades e, posteriormente, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6° - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

CAPÍTULO IV
Do Funcionamento

Art. 7° - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as Sessões Plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus

membros.

Art. 8º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado.

Art. 9º - Será assegurada, aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do Órgão Colegiado, o direito ao ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem.

Art. 10 - O mandato dos representantes do CMAS será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Art. 11 - As decisões do CMAS serão substanciadas em Resoluções e divulgadas.

Art. 12 - A Mesa Diretora do CMAS será eleita dentre seus membros.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo e técnico ao CMAS.

CAPÍTULO V
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, destinado à captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - O FMAS será vinculado à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, sob orientação e controle do CMAS.

CAPÍTULO VI
Das Receitas

Art. 16 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não-governamentais, de

qualquer natureza;

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e FEAS);

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasses a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social; e

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo de Assistência Social serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito.

CAPÍTULO VII
Da aplicação de Recursos

Art. 17 - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não-governamentais, quando em sintonia com a Políticas e o Plano de Municipal de Assistência Social;

II - pagamento, pela prestação de serviços, a entidades de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área de assistência social; e

IV - pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do artigo 15, da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 18 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 20 - Caberá ao Poder Executivo coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revoga-se a Lei nº 5.070/96.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMEC/SMS/SMCP/SMHAD/SMCAS/CSCI/UPE/CMAS/FURG

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Ordinária Número: 7731 Data: 24/08/2005

Votação Nominal

Número: 1185/2005

Título: CRIACAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO CASTANHEIRA DIAZ	PSDB	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
MOISES MARIMON	PSDB	SIM
NANDO RIBEIRO	INDEP.	SIM
PAULO RENATO MATTOS GOMES	PPS	SIM

Resultado

Sim: **11** Não: **0** Abst.: **0** Total: **11**

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
Wilson Batista Duarte Silva				